



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004318-38.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ELAINE DOMINGUES ANTUNES QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004318-38.2024.8.26.0270

Apelante: Elaine Domingues Antunes Queiroz

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

Comarca: Itapeva

Voto nº 10.428

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c ação de repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, pedido de tutela de urgência antecipada. Prova pelo Banco requerido da contratação, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Sentença que deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

inexistência de débito c.c ação de repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais, pedido de tutela de urgência antecipada proposta por Elaine Domingues Antunes Queiroz em face de Itaú Unibanco S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário, relativos a contrato não anuído. Sustenta abusividade contratual. Requereu a tutela provisória para o fim de suspender a cobrança das dívidas e para a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a procedência o pedido para declaração inexigibilidade da contratação e a condenação do requerido ao indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 288/291, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 294/314, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 318/337, requerendo que seja negado provimento ao

recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 47/49).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“(…) Por não haver necessidade de produzir outras provas, em virtude da suficiência do arcabouço probatório existente nos autos para o deslinde da causa, promovo o julgamento antecipado do mérito, com esteio nos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil.

As preliminares já foram analisadas (fls. 280).

Diante da ausência de nulidades e da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito.

A autora requer a declaração de inexistência de dívidas e a condenação do requerido ao pagamento de repetição de indébito, indenização por dano material e compensação por dano moral.

Não lhe assiste razão.

A autora alega que seu nome se encontra negativado em virtude de uma dívida total de R\$71.346,67, dividida em dois contratos (nº 00081699908-0 e nº 00081699991-6), ambos celebrados pela instituição financeira requerida. No entanto, sustenta não ter conhecimento dessas negociações e das dívidas negativadas.

As partes possuem relação jurídica comprovada, sendo a autora correntista do banco requerido, com uso frequente de sua conta bancária. Há registros de contratos de crédito celebrados (fls. 159/211) e de constante utilização do limite de cheque especial (fls. 212/269). Os extratos bancários anexados, que evidenciam essa movimentação, não foram objeto de qualquer impugnação pela autora, afastando-se, de plano, a alegação de que ela não utiliza sua conta.

Além disso, verificou-se que as dívidas questionadas pela autora não são novas contratações, mas sim renegociações de débitos pré-existentes, resultantes do uso de crediário e do cheque especial, sem que houvesse o pagamento devido. Nesse contexto, os contratos apontados (nº 00081699908-0 e nº 00081699991-6) surgem como reestruturações financeiras para regularização de pendências anteriores.

Assim, embora a autora alegue desconhecimento desses dois contratos, não negou a utilização da Linha do Itaú para Saque (LIS), tampouco contestou a contratação do crediário, sendo improvável que terceiros, sem qualquer benefício pessoal, tenham agido para contratar renegociações em nome da autora.

Não procede, também, o pleito de repetição de indébito, haja vista que não há prova de que a dívida foi cobrada, mas apenas do seu lançamento contábil. Não há qualquer indício de pagamento indevido que justifique a devolução pretendida. Por outro lado, o requerido comprovou a existência das dívidas questionadas e demonstrou que foram baixadas em 24/7/2024, ou seja, antes mesmo do ajuizamento desta ação (fls. 57). Além disso, o requerido apresentou evidências de que não realizou qualquer negativação em nome da autora (fls. 58).

Ademais, no tocante à alegada negativação, a autora não apresentou prova suficiente para corroborar suas alegações. O demonstrativo de contas a vencer emitido pela plataforma Serasa (fls. 45) não configura negativação efetiva, sendo documento que, embora emitido pela mesma plataforma, possui finalidade distinta.

Quanto aos alegados danos material e moral, também não há fundamentos para o acolhimento do pleito. A autora não conseguiu demonstrar o nexo causal entre o alegado mal súbito e a existência das dívidas. O valor pleiteado a título de indenização por dano material, referente a procedimentos cirúrgicos supostamente necessários em razão do abalo emocional sofrido, carece de qualquer prova objetiva, sendo meramente especulativo e desprovido de comprovação de liame.

Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, na forma dos arts. 82 e 85 do Código de Processo Civil. Observem-se os §§ 2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. (...).

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 4.9.2007).

Em suma, os argumentos trazidos pela requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator